

Consulta nº 16/2004

Assunto: Conflito de interesses

Relator: António M. Santos Vicente

Distribuição: 4 de Março de 2004

Discussão: sessão plenária de 17 de Março de 2004

Informação Sintética

A CONSULTA:

“O Dr. A, titular da Cédula Profissional n.º 4211, emitida pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, colocou a este conselho a questão de saber se existiria qualquer conflito de interesses no patrocínio de um seu Cliente, reclamando o crédito desse mesmo Cliente (cujo crédito havia sido reconhecido por Sentença proferida num processo judicial por si patrocinado) numa execução instaurada, por outro Cliente seu e por si também patrocinado, no âmbito da qual o único bem do Executado (imóvel) havia sido penhorado, Cliente esse que entretanto foi pago pelo Executado”.

A questão em apreço prende-se com a eventual violação da norma constante do Art. 83.º n.º 1 a) do E.O.A.

Existem na citada norma duas questões em análise: - a conexão entre as causas e o patrocínio anterior.

a) A conexão (referida na 2.ª parte da norma).

“A Conexão significa aqui a relação evidente entre várias causas, de modo a que a decisão de uma dependa das outras ou que a decisão de todas dependa da subsistência ou valorização de certos factos”.

Ora de modo nenhum ocorre a situação em apreço.

A única relação aqui, decorre do facto, de por imposição legal (Art. 871.º do CPC – aplicável ao caso) se determinar que existindo um único bem penhorável ou penhorado e incidindo sobre o mesmo bem várias penhoras, devem as Execuções posteriores serem sustadas e reclamados os créditos em causa no processo em que a penhora seja mais antiga.

Ora na situação em apreço não há qualquer relação de dependência que não seja meramente sequencial ou temporal, nem nenhuma decisão depende de qualquer valorização ou subsistência de qualquer facto, decorrendo, nunca é demais salientar, de imposição legal.

Não há assim qualquer facto impeditivo do patrocínio face à disposição citada.

b) O patrocínio anterior (referido na primeira parte da norma).

Ora com o patrocínio em causa e, do modo como a consulta foi formulada, não se antevê como a norma possa ser violada.

A especificidade e proximidade dos dois patrocínios, decorre do facto do Executado possuir um único bem e por imposição legal todas as quantias exequendas, no âmbito de cujos processos venha a ser penhorado esse mesmo bem, têm de ser reclamados, na execução mais antiga.

Para mais, como o Colega informou na execução mais antiga (1.º patrocínio) o crédito do Cliente já foi pago por iniciativa do devedor, pelo que neste momento o patrocínio quase que se terá esgotado (apenas restará aguardar pela conta de custas e eventual reclamação).

Assim, tendo em conta a natureza do patrocínio, face aos procedimentos a seguir no âmbito da Execução, entendemos que, nos termos da consulta, não haverá qualquer hipótese de violação do citado normativo, por eventual conflito de interesses, em consequência dos patrocínios.

Com efeito a primeira parte da norma pretende salvaguardar o princípio ético da defesa intransigente da relação de confiança que deverá sempre nortear a relação advogado/cliente, impedindo que essa mesma confiança possa por alguma forma ser abalada ou posta em causa, nomeadamente ao proporcionar-se ainda que involuntariamente a divulgação de informações confidenciais ou outras, que de qualquer modo não deveriam sair da estrita esfera da relação Advogado/Cliente, o que não sucede no caso constante da consulta.

Aliás, esta é uma situação que ocorre com alguma frequência no dia a dia, da vida judiciária, nomeadamente, na reclamação de créditos no âmbito dos processos de falência, em que um único Mandatário representa autónomamente e, simultaneamente, vários credores reclamantes.

É uma situação em tudo idêntica à antes descrita, pelo que entendo não haver por esse facto violação de qualquer norma estatutária. Desde já se esclarece que, caso por qualquer motivo, não comunicado na consulta ou que venha a surgir, possa vir a existir, qualquer hipótese de conflito de interesses, deve nesse caso, cessar imediatamente, o patrocínio, relativamente a ambos os Clientes.

Lisboa, 14 de Março de 2004

António M. Santos Vicente